



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

<b>PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:</b>	
<b>Decreto-Presidencial nº 3/2012:</b>	
Nomeando os Juizes de Direito de 2.ª Classe Dr.ª Ana Filomena Livramento Reis para exercer em regime de acumulação o cargo de Juíza Auditora do Tribunal Militar e Dr. Bernardino Duarte Delgado, para exercer o cargo de Juiz Auditor Substituto do Tribunal Militar. ....	204
<b>ASSEMBLEIA NACIONAL:</b>	
<b>Resolução nº 29/VIII/2012:</b>	
Concede autorização ao Deputado Aristides Raimundo Lima, para, na qualidade de testemunha, prestar depoimentos nos autos de processo comum ordinário nº 421/10, que o Ministério Público moveu contra o arguido Amadeu Fortes Oliveira. ....	204
<b>CONSELHO DE MINISTROS:</b>	
<b>Decreto-Lei nº 2/2012:</b>	
Aprova os Estatutos do Conselho Nacional de Estatística. ....	204
<b>Decreto-Lei nº 3/2012:</b>	
Estabelece o regime de registo de questionários pelos Órgãos Delegado do Instituto Nacional de Estatística (ODINE) e de autorização de realização de inquéritos estatísticos por outras entidades públicas. ....	210
<b>Decreto-Regulamentar nº 1/2012:</b>	
Confere ao Serviço de Estatística (SE) do departamento governamental responsável pela agricultura, a qualidade de Órgão Delegado do Instituto Nacional de Estatística (ODINE), para a produção e difusão das respectivas estatísticas. ....	212
<b>Decreto-Regulamentar nº 2/2012:</b>	
Aprova os Estatutos do Instituto Nacional de Estatística. ....	214
<b>Resolução nº 9/2012:</b>	
Concede autonomia administrativa e financeira à Inspeção-Geral de Obras Públicas e Particulares circunscrita à cobrança e utilização das receitas destinadas à constituição do fundo de fiscalização das actividades da construção, da mediação imobiliária, da promoção imobiliária e da actividade comercial de administração de condomínios. ....	223
<b>Resolução nº 10/2012:</b>	
Concede tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais. ....	224

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-Presidencial n.º 3/2012**

de 17 de Fevereiro

Usando da competência conferida pelo n.º 3 do artigo 143.º e n.º 2 do 145.º do Decreto Legislativo número 11/95, de 26 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 11/VI/2002, de 15 de Julho, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Primeiro

É nomeada, sob proposta do Governo, a Juíza de Direito de 2.ª Classe, Dr.ª Ana Filomena Livramento Reis, colocada no Juízo de Família e Menores do Tribunal da Comarca da Praia, para exercer, em regime de acumulação, o cargo de Juíza Auditora do Tribunal Militar, com efeitos a partir da data do seu empossamento.

Artigo Segundo

É nomeado, sob proposta do Governo, o Juiz de Direito de 2.ª Classe, Dr. Bernardino Duarte Delgado, colocado no 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca da Praia, para exercer, em regime de acumulação, o cargo de Juiz Auditor Substituto do Tribunal Militar, com efeitos a partir da data do seu empossamento.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 8 de Fevereiro de 2012. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 11 de Fevereiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

**Resolução n.º 29/VIII/2012**

de 17 de Fevereiro

A Comissão Permanente delibera ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2º, alínea a) e 7º do seu Regimento o seguinte:

Artigo Único

Conceder, ao abrigo do artigo 12º do Estatuto dos Deputados, a autorização, solicitada pelo Tribunal Judicial da Comarca de S. Vicente, para que o Deputado Aristides Raimundo Lima compareça e preste depoimentos, na qualidade de testemunha, nos autos de processo comum ordinário n.º 421/10, que o Ministério Público moveu contra o arguido Amadeu Fortes Oliveira.

Aprovada em 10 de Fevereiro de 2012

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

**Decreto-Lei n.º 2/2012**

de 17 de Fevereiro

A Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, que aprova a Lei do Sistema Estatístico Nacional, definiu como órgãos do Sistema Estatístico Nacional o Conselho Nacional de Estatística, o Instituto Nacional de Estatística, o Banco de Cabo Verde e os Órgãos Delegados do INE.

A supracitada lei confere ao Conselho Nacional de Estatística a natureza de órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o Sistema Estatístico Nacional, com uma composição e competências adequadas às responsabilidades que lhe são atribuídas, pelo que importa dignificá-lo e garantir a sua funcionalidade e operacionalidade.

Composto por representantes de sectores da Administração do Estado, do Banco de Cabo Verde, da Associação Nacional dos Municípios, do sector empresarial privado, de associações sindicais, de ordens e associações profissionais, de associações de ambientalistas, de organizações não-governamentais, do meio universitário e personalidades independentes, ao Conselho Nacional de Estatística são concedidas importantes competências de natureza deliberativa e consultiva, destacando-se entre outras as que referem à definição das Directrizes Gerais da Actividade Estatística Nacional e respectivas Prioridades numa perspectiva de médio prazo.

Nestes termos, o Conselho Nacional de Estatística, reunido em plenário, na reunião ordinária de 2 de Março de 2010, aprovou um projecto dos seus Estatutos que submeteu ao Conselho de Ministros para aprovação nos termos da supracitada lei.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 15.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Aprovação**

São aprovados os Estatutos do Conselho Nacional de Estatística em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

**Revogação**

É revogado o Decreto-Lei n.º 2/2000, de 7 de Fevereiro.



Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Janeiro de 2012

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

Promulgado em 10 de Fevereiro de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**ESTATUTOS DO CONSELHO NACIONAL DE ESTATÍSTICA**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Natureza**

O Conselho Nacional de Estatística (CNEST) é o Órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o Sistema Estatístico Nacional (SEN).

Artigo 2.º

**Regime**

O CNEST rege-se pela Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, pelos presentes estatutos e pelo seu regulamento interno.

Artigo 3.º

**Sede**

O CNEST tem sede na cidade da Praia, podendo criar delegações territorialmente desconcentradas.

Artigo 4.º

**Composição**

O CNEST é presidido por uma personalidade de reconhecido mérito científico e profissional e pela sua integridade e independência, nomeada pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Primeiro-Ministro, com um mandato de 3 (três) anos, renovável por igual período, por uma ou mais vezes, com o limite máximo de duas renovações, sendo composto pelos seguintes vogais:

- a) O presidente do INE, que exerce funções de vice-presidente;
- b) Um representante do Banco de Cabo Verde;
- c) Um representante de cada Ministério que tenha Órgãos Delegados do INE;
- d) Um representante de cada Ministério, para além dos referidos na alínea anterior, no

máximo de 5, considerado grande utilizador de estatísticas oficiais por proposta do INE ao Primeiro-Ministro;

- e) Um representante da Associação Nacional de Municípios;
- f) Dois representantes do sector empresarial privado;
- g) Dois representantes de associações sindicais;
- h) Três representantes de ordens profissionais;
- i) Um representante de associações de jornalistas;
- j) Um representante de associações de consumidores;
- k) Um representante de associações de ambientalistas;
- l) Um representante de organizações não governamentais;
- m) Dois Docentes universitários da área dos métodos estatísticos e econométricos ou de áreas afins; e
- n) Duas personalidades de reconhecida reputação de mérito científico, integridade e independência.

2. Os vogais efectivos, conjuntamente com os respectivos suplentes, são nomeados por despacho do Primeiro-Ministro, nos seguintes termos:

- a) Os vogais das alíneas b) a l) do n.º 1, sob proposta dos ministros e entidades respectivos;
- b) Os vogais das alíneas m) e n) do n.º 1, sob proposta do presidente do INE.

3. Os vogais suplentes do INE são nomeados nos termos da alínea b) do número anterior.

4. Os vogais referidos nas alíneas b) a l) do n.º 1 devem ser propostos pelos respectivos Ministros e entidades de entre funcionários com o posicionamento mais elevado possível na respectiva macroestrutura.

5. O CNEST dispõe de um secretário, sem direito a voto, que nomeia sob proposta do presidente do INE de entre os funcionários superiores do Instituto.

Artigo 5.º

**Competências**

Compete ao CNEST:

- a) Definir as directrizes gerais da actividade estatística oficial e estabelecer as respectivas prioridades, numa perspectiva de médio prazo;
- b) Aprovar, mediante proposta do INE, um código de ética dos profissionais de estatísticas oficiais e velar pela sua aplicação efectiva;
- c) Emitir parecer sobre os projectos dos planos anuais e plurianuais de actividades dos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais



(OPES) e dos correspondentes orçamentos, bem como os respectivos relatórios finais, que lhe são apresentados de forma integrada sob a coordenação do INE, a submeter à aprovação dos respectivos membros do Governo;

- d) Aprovar a adequação dos planos referidos na alínea anterior às dotações orçamentais efectivamente alocadas mediante proposta do INE atentas as prioridades fixadas nos termos da alínea a);
- e) Aprovar, sob proposta do INE, os instrumentos técnicos de coordenação estatística, conceitos, definições e nomenclaturas estatísticas, de utilização imperativa pelos OPES, podendo propor ao Governo a extensão desta utilização imperativa a toda Administração Pública;
- f) Fomentar a eficácia do aproveitamento pelo INE de dados administrativos para fins estatísticos oficiais, incluindo dados pessoais, formulando recomendações ao Governo visando reforçar, o acesso pelo INE aos mesmos, e a sua participação na concepção dos respectivos formulários e registos de suporte, para assegurar a adopção das definições, conceitos e nomenclaturas estatísticas aprovadas pelo CNEST;
- g) Definir, sob proposta do INE, outras informações auxiliares individuais para além das consideradas na Lei;
- h) Zelar pela observância do princípio do segredo estatístico, aprovando, mediante proposta do INE, o regulamento da sua aplicação pelos OPES, e decidir sobre os pedidos de dispensa de segredo estatístico nos termos da Lei;
- i) Emitir parecer sobre as propostas do INE de criação de Órgãos Delegados, bem como da cessação das respectivas competências, nos termos da Lei;
- j) Emitir pareceres sobre os projectos dos programas anuais de cooperação estatística dos OPES e respectivo financiamento, visando a sua integração;
- k) Propor ao Primeiro-Ministro a realização de auditorias técnicas externas aos OPES sobre a qualidade das respectivas estatísticas oficiais produzidas;
- l) Formular recomendações ao Governo sobre os comandos legais e sobre as normas e princípios que devem regular a concepção, produção e difusão das estatísticas oficiais;
- m) Elaborar trienalmente e apresentar ao Governo um relatório sobre a avaliação do estado do SEN com as propostas fundamentadas de medidas a tomar;

n) Apresentar bienalmente à Assembleia Nacional um relatório sobre a aplicação da lei do Sistema Estatístico Nacional, focalizando os eventuais constrangimentos verificados;

o) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 6.º

#### Funcionamento

1. O CNEST reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, nos termos que vierem a ser fixados no seu regulamento interno.

2. O CNEST pode criar secções por áreas de matéria, nos termos que forem fixados no seu regulamento interno.

3. O presidente do CNEST pode convidar a participar nas reuniões, sem direito a voto, outros representantes de entidades nacionais, públicas ou privadas, bem como de entidades estrangeiras e internacionais.

4. O CNEST pode auscultar a opinião de peritos de reconhecida competência sobre os problemas que considere relevantes para o desempenho da suas funções.

5. O CNEST decide, caso a caso, a publicação no *Boletim Oficial* das suas deliberações que se revistam de maior interesse público.

## CAPÍTULO II

### Membros

Secção I

#### Membros

Artigo 7.º

#### Categorias de membros

Para além do presidente, o CNEST integra vogais efectivos e suplentes e um secretário, nomeados nos termos dos números 2 a 5 do artigo 4.º

Artigo 8.º

#### Mandato

O mandato dos vogais do CNEST é de 3 (três) anos, renovável por igual período por uma ou mais vezes, com o limite máximo de duas renovações.

Artigo 9.º

#### Renúncia do mandato

1. Os vogais do CNEST podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita dirigida à entidade representada.

2. A declaração referida no n.º 1 deve ser acompanhada da nota de conhecimento ao presidente do CNEST.

3. A renúncia torna-se efectiva com o anúncio pelo plenário, devendo o presidente do CNEST diligenciar, junto da entidade representada, a indicação do respectivo substituto no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a nomear, nos termos dos números 2 a 4 do artigo 4.º, não havendo lugar à contagem de novo mandato.



Artigo 10.º

**Perda de mandato**

1. Perdem o mandato os vogais que deixem de pertencer à entidade que representam ou percam a qualidade pela qual foram nomeados.

2. Compete ao plenário do CNEST, sob proposta do seu presidente, declarar a perda de mandato do vogal, cuja Deliberação com a indicação do respectivo substituto a nomear nos termos dos números 2 a 4 do artigo 4º é publicada no *Boletim Oficial*, não havendo lugar à contagem de novo mandato.

Artigo 11.º

**Faltas**

1. Verificando-se por parte de um vogal, sem motivos justificados, a ocorrência de duas faltas consecutivas e 3 (três) faltas interpoladas a reuniões do plenário ou das secções especializadas a que pertencer, o presidente do CNEST dá conta do facto à entidade representada.

2. Anualmente, é remetida pelo secretário do CNEST à entidade representada, uma informação sobre o grau de assiduidade do respectivo vogal.

Secção II

**Direitos e deveres**

Artigo 12.º

**Direitos dos vogais**

1. São direitos dos vogais do CNEST:

- a) Assistir, participar e votar nas reuniões plenárias e das secções especializadas a que pertençam;
- b) Integrar e coordenar as secções especializadas para que sejam designados;
- c) Propor iniciativas relativas às competências do CNEST salvo a apresentação de propostas reservadas ao INE previstas nas alíneas b), d), e), g) e h), do artigo 5º;
- d) Apresentar propostas de criação de secções especializadas;
- e) Requerer reuniões extraordinárias do CNEST nos termos do n.º 2 do artigo 9º do regulamento interno;
- f) Renunciar nos termos estatutários ao mandato;
- g) Receber as publicações do CNEST, do INE e dos demais Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais; e
- h) Qualquer outro direito estabelecido pelos presentes estatutos ou pelo regulamento interno.

2. Os vogais do CNEST têm direito a assistir como observadores a reuniões das secções especializadas de que não sejam membros, desde que tal for previamente solicitado ao respectivo coordenador.

3. Os vogais suplentes têm direito a serem informados das reuniões convocadas, dos assuntos abordados e de toda a documentação produzida pelo CNEST.

Artigo 13.º

**Outros direitos**

1. Os vogais do CNEST têm direito ao pagamento de senhas de presença por cada dia de reunião do plenário e das secções a que compareçam, bem como às despesas de transporte e de ajudas de custo nos termos da lei em vigor para os agentes da Administração Pública.

2. O montante da senha de presença é fixado por Despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do presidente do CNEST.

Artigo 14.º

**Garantia de trabalho**

Consideram-se justificadas para todos os efeitos legais as ausências ao serviço de origem dadas pelos vogais por causa de exercício de funções no CNEST.

Artigo 15.º

**Deveres dos vogais**

São deveres dos vogais do CNEST:

- a) Comparecer e participar de forma empenhada nas reuniões;
- b) Preparar convenientemente a participação nas reuniões intervindo em nome das respectivas entidades representadas e não de posições pessoais;
- c) Contribuir com sugestões e críticas para a melhoria contínua do exercício das competências do CNEST;
- d) Participar nas votações em nome das respectivas entidades representadas e não de posições pessoais;
- e) Dar a conhecer ao presidente ou ao coordenador da secção especializada a que pertencer, com a devida antecedência, a impossibilidade ou impedimento de presença nas reuniões para que sejam convocados; e
- f) Os demais impostos pelo Regulamento Interno do CNEST.

**CAPÍTULO III**

**Organização e funcionamento**

Secção I

**Organização**

Subsecção I

**Presidente**

Artigo 16.º

**Competências do presidente**

Compete ao presidente com o apoio do secretário do CNEST:

- a) Assegurar o funcionamento e a operacionalidade do CNEST;



- b) Convocar, presidir e dirigir os trabalhos das reuniões;
- c) Solicitar e obter informações e publicações sobre as actividades estatísticas nacionais;
- d) Representar o CNEST;
- e) Mandar publicar no *Boletim Oficial* as deliberações do CNEST, nos termos da Lei;
- f) Propor ao plenário o projecto de orçamento de funcionamento do CNEST a incluir no projecto de orçamento do INE em rubrica própria;
- g) Conhecer e submeter ao plenário os pedidos de renúncia dos vogais e proceder nos termos estatutários;
- h) Promover nos termos estatutários a substituição dos vogais;
- i) Promover a elaboração trienal do Relatório da Avaliação do Estado do SEN;
- j) Convidar, quando considerar útil e necessário, outros representantes de entidades nacionais, públicas ou privadas, bem como de organismos estrangeiros e internacionais a assistir e participar nas reuniões plenárias do CNEST como observadores;
- k) Auscultar a opinião de peritos de reconhecida competência sobre os problemas que considere relevantes para o exercício das competências do CNEST;
- l) Assegurar o cumprimento dos estatutos, do regulamento interno e das deliberações do CNEST;
- m) Solicitar aos serviços públicos a assistência de peritos para apoiar as actividades do CNEST;
- n) Solicitar ao INE, directamente ou através do secretário, o apoio técnico-administrativo e logístico necessário ao funcionamento do CNEST; e
- o) O mais que lhe for cometido pelo regulamento interno.

Subsecção II

**Vice-presidente**

Artigo 17.º

**Inerência**

As funções de vice-presidente do CNEST são exercidas pelo presidente do INE.

Artigo 18.º

**Competências do Vice-Presidente**

1. Compete ao vice-presidente substituir o presidente nas suas faltas, ausências e impedimentos.

2. Cabe ainda ao vice-presidente executar por incumbência do presidente ou do plenário as acções que lhe forem atribuídas, desde que não incompatíveis com as suas funções de presidente do INE.

Subsecção III

**Secretariado**

Artigo 19.º

**Definição**

O CNEST dispõe de um secretário, sem direito a voto, que nomeia sob proposta do INE de entre os funcionários superiores do Instituto.

Artigo 20.º

**Atribuições**

O secretário tem as seguintes atribuições:

- a) Apoiar o presidente no exercício das suas funções, recorrendo sempre que necessário ao apoio técnico-administrativo e logístico do INE;
- b) Elaborar as actas das reuniões plenárias;
- c) Apoiar na coordenação das secções especializadas e a sua ligação com o plenário;
- d) Participar, sempre que entender, sem direito a voto, nas reuniões das secções especializadas; e
- e) Velar pela implementação, por parte das secções especializadas, das decisões tomadas pelo CNEST.

Secção II

**Funcionamento**

Artigo 21.º

**Formas de funcionamento**

O CNEST funciona em plenário e em secções especializadas.

Subsecção I

**Plenário, reuniões ordinárias e extraordinárias**

Artigo 22.º

**Definição**

Entende-se por plenário a reunião de todos os membros de pleno direito do CNEST, dirigida pelo presidente ou pelo vice-presidente.

Artigo 23.º

**Convocatórias**

1- As reuniões plenárias ordinárias do CNEST realizam-se na última semana dos meses de Março e Junho de cada ano e são convocadas pelo presidente, até 20 (vinte) dias antes da data da sua realização.

2. O prazo para convocação das reuniões extraordinárias é até 10 (dez) dias antes da data da sua realização.



Artigo 24.º

**Projecto de ordem do dia das reuniões plenárias ordinárias**

O projecto da ordem de trabalhos das reuniões plenárias ordinárias é elaborado pelo presidente com o apoio do secretário, que tem em conta os assuntos para discussão formulados até à data da sua elaboração, quer pelos vogais, quer pelos coordenadores das secções especializadas.

Artigo 25.º **Prazos**

1. Os projectos dos planos anuais e plurianuais de actividades dos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais (OPES) e dos correspondentes orçamentos, bem como os respectivos relatórios finais, referidos na alínea c) do artigo 5º a serem apresentados de forma integrada sob a coordenação do INE para parecer do CNEST, referidos no artigo anterior, devem ser enviados:

- a) Quanto aos planos anuais e plurianuais de actividades e dos correspondentes orçamentos:
  - i. Pelos outros OPES ao INE, até 30 de Abril do ano anterior ao do início da sua vigência; e
  - ii. Pelo INE ao secretário do CNEST, até 15 de Maio do ano anterior ao da sua vigência;
- b) Quanto aos relatórios finais de actividades:
  - i. Pelos outros OPES ao INE, até 28 de Fevereiro do ano posterior ao da sua vigência; e
  - ii. Pelo INE ao secretário do CNEST, até 15 de Março do ano posterior ao da sua vigência;

2. Relativamente a pareceres solicitados pelo Governo, os mesmos devem ser emitidos num prazo mínimo de um mês e máximo de dois meses, reunindo-se o CNEST, extraordinariamente, se a urgência o requerer.

Artigo 26.º

**Quorum**

1. O CNEST só se considera validamente reunido quando estiver presente a maioria dos seus membros, incluindo o presidente e o secretário.
2. Se até 30 (trinta) minutos depois da hora fixada na convocatória não se verificar o *quórum* previsto no número anterior, o CNEST considera-se automaticamente convocado para nova reunião, uma semana depois, à mesma hora.
3. Se na reunião prevista no número anterior se verificar a não existência de *quórum*, o CNEST pode funcionar com os membros presentes incluindo o presidente e o secretário, desde que esteja um mínimo de um terço do total dos vogais.

Artigo 27.º

**Deliberações**

1. As deliberações do CNEST são tomadas por maioria dos votos dos presentes.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As deliberações sobre propostas de delegação de competências do INE noutros serviços públicos, caso não se verifiquem a concordância do presidente do INE;
- b) As alterações ou revisões do regulamento interno;
- c) A situação prevista no artigo 36º dos presentes Estatutos, são tomadas por maioria qualificada de dois terços dos membros do CNEST.

Artigo 28.º

**Tipologia e eficácia das decisões**

1. As decisões do CNEST sujeitas a publicação no Boletim Oficial assumem a forma de deliberação, revestindo as outras a forma de resolução, recomendação ou parecer consoante o caso.
2. Os actos do presidente do CNEST assumem a forma de despacho.

Artigo 29.º

**Actas**

1. Das reuniões do CNEST são lavradas actas sínteses das quais constam, designadamente o resultado das discussões, as posições assumidas, as decisões tomadas e a sua forma e, tendo havido votação, o resultado do escrutínio.
2. O projecto da acta de cada reunião é enviado pelo secretário aos membros do CNEST no prazo de 15 (quinze) dias considerando-se aprovado no início da reunião seguinte, salvo se, após o seu envio aos membros, não se registar, até 15 dias depois, quaisquer observações escritas. Neste caso, as mesmas serão apreciadas pelo CNEST, com vista à sua aceitação ou não. Só então a acta será aprovada como a expressão autêntica do ocorrido na reunião a que disser respeito.
3. Depois de aprovada, a acta é assinada pelo presidente e pelo secretário.
4. Os registos sonoros das reuniões do CNEST recolhidos pelo secretário são considerados documentos de trabalho interno, sendo eliminados logo após a aprovação da respectiva acta.

Secção III

**Secções especializadas**

Artigo 30.º

**Secções especializadas, permanentes ou eventuais**

O CNEST pode criar Secções Especializadas, permanentes ou eventuais, nos termos definidos nos presentes estatutos e no seu Regulamento Interno.



Subsecção I

**Secções especializadas permanentes**

Artigo 31.º

**Composição**

1. Cada Secção Especializada Permanente (SEP) integra entre 5 (cinco) a 7 (sete) vogais, os quais, com excepção do INE, por razões de eficácia não podem ser membros de mais de 3 (três) SEP.

2. A composição das SEP pode, em circunstâncias devidamente fundamentadas, sofrer alterações.

Artigo 32.º

**Coordenação**

Cada SEP é dirigida por um coordenador a quem incumbe conduzir as suas sessões de trabalho, coadjuvado por um vogal que faz de secretário, o primeiro nomeado pelo CNEST na deliberação de criação da SEP e o segundo eleito de entre os vogais que a integram.

Artigo 33.º

**Convocatória**

As convocatórias das reuniões das SEP, bem como as respectivas actas são enviadas ao secretário do CNEST para conhecimento do presidente.

Artigo 34.º

**Actas das Secções especializadas permanentes**

1. Das reuniões das SEP são lavradas actas nos termos do artigo 29.º.

2. O projecto da acta de cada reunião é enviado pelo secretário aos membros da SEP no prazo de 5 (cinco) dias considerando-se aprovado no início da reunião seguinte, salvo se após o seu envio aos membros não se registar até 10 (dez) dias depois quaisquer observações escritas. Neste caso, as mesmas são apreciadas pela SEP com vista à sua aceitação ou não, só depois sendo a acta aprovada.

3. Depois de aprovada, a acta é assinada pelo coordenador da SEP e pelo secretário.

Artigo 35.º

**Grupos de trabalho**

O CNEST pode, no âmbito das suas competências, promover a constituição de grupos de trabalho, para o estudo de problemas específicos, com mandato definido e duração limitada.

**CAPÍTULO IV**

**Disposições finais e transitórias**

Artigo 36.º

**Alteração dos estatutos**

As deliberações sobre propostas de alterações dos Estatutos do CNEST exigem o voto favorável da maioria de pelo menos dois terços dos seus membros.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Decreto-Lei n.º 3/2012**

**de 17 de Fevereiro**

A Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, que aprova o Sistema Estatístico Nacional (SEN), estabelece que, constituem objectivos principais do SEN, entre outros, assegurar que a actividade estatística oficial se desenvolva de forma coordenada, integrada e racional e otimizar o uso dos recursos na produção e difusão das estatísticas oficiais.

Nesse sentido, a referida lei prevê a realização de inquéritos estatísticos por Órgãos Delegado do Instituto Nacional de Estatística (ODINE) e por outras entidades públicas. Todavia, tal depende de registos, previamente, no INE dos questionários utilizados nos seus inquéritos, e ainda, em relação a outras entidades públicas, a autorização prévia do INE.

Este diploma foi proposto pelo Instituto Nacional de Estatística.

Foi ouvido o Conselho Nacional de Estatística.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 11.º e no artigo 41.º, ambos da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma estabelece o regime de registo de questionários pelos Órgãos Delegado do Instituto Nacional de Estatística (ODINE) e de autorização de realização de inquéritos estatísticos por outras entidades públicas.

Artigo 2.º

**Coordenação estatística**

1. Compete ao Conselho Nacional de Estatística (CNEST) aprovar a nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística, de utilização imperativa pelos órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais (OPES).

2. A realização de inquéritos estatísticos por outras entidades públicas depende de autorização prévia do Instituto Nacional de Estatística (INE).

3. Os questionários utilizados nos inquéritos estatísticos oficiais pelos ODINE e outras entidades públicas devem ser previamente registados no INE.

Artigo 3.º

**Pedido de registo**

1. O pedido de registo prévio no INE de questionários estatísticos utilizados por Órgãos Delegado do INE ou por





outras entidades públicas na produção das estatísticas oficiais a seu cargo é obrigatoriamente instruído com as seguintes informações:

- a) Um exemplar dos questionários a utilizar na recolha dos dados estatísticos de base, acompanhado das respectivas instruções de preenchimento.
- b) Um programa da realização dos respectivos inquéritos donde constem:
  - i. O método de inquirição, se exaustiva ou por amostragem;
  - ii. O processo material da recolha dos dados estatísticos individuais, se por via postal, se por recolha directa através de entrevista ou se por recolha electrónica;
  - iii. O método usado para o tratamento das não-respostas e para o controlo de qualidade dos dados estatísticos individuais recolhidos, explicitando as respectivas regras de validação utilizadas;
  - iv. Os quadros de apuramentos dos resultados pretendidos e a respectiva periodicidade;
  - v. As nomenclaturas, classificações e códigos estatísticos a utilizar;
  - vi. O calendário da execução das diferentes fases da realização do inquérito, nomeadamente a recolha dos dados de base, o processamento de dados, produção dos resultados e a sua disponibilização e publicação.

2. Sempre que o pedido de registo não venha instruído com as informações obrigatórias previstas nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, o presidente do INE solicita as informações em falta ou os esclarecimentos considerados necessários com vista à sua correcta apreciação.

3. Quando os questionários submetidos a registo não respeitem os requisitos técnico-metodológicos adequados, o Presidente do INE propõe as alterações consideradas necessárias.

#### Artigo 4.º

##### Pedido de autorização

1. O pedido de autorização de realização de inquéritos estatísticos por outras entidades públicas é obrigatoriamente instruído com as seguintes informações:

- a) A justificação da necessidade da realização do inquérito e os objectivos pretendidos;
- b) Um exemplar dos questionários a utilizar na recolha das informações estatísticas de base, acompanhado das respectivas instruções de preenchimento, no caso de recolha por via postal, ou por via electrónica, ou do manual de instruções dos agentes de recolha no caso desta ser realizada directamente por entrevista; e

c) O programa da realização do inquérito donde conste:

- i. O método de inquirição, se exaustiva ou por amostragem, neste caso descrevendo a metodologia adoptada para a definição da amostra, a inferência dos resultados pretendidos e o processo de cálculo dos erros técnicos de amostragem;
- ii. O ficheiro das unidades estatísticas a inquirir utilizado, indicando a entidade responsável pelo mesmo;
- iii. O processo material da recolha dos dados estatísticos individuais, se por via postal, se por via electrónica, se por recolha directa através de entrevista, neste caso indicando se se trata de recolha assistida por microcomputador portátil ou não, bem como o tipo de agentes de recolha a utilizar e a formação recebida;
- iv. O método utilizado para o tratamento das não-respostas;
- v. A especificação do método do controlo de qualidade dos dados estatísticos individuais recolhidos, quer efectuado manualmente quer o efectuado informaticamente, explicitando as respectivas regras de validação;
- vi. Os quadros de apuramentos dos resultados pretendidos, indicando as especificações para o seu cálculo a partir das variáveis inquiridas, e a periodicidade e a forma da sua difusão, neste caso indicando se em suporte papel e/ou suporte informático;
- vii. As nomenclaturas, classificações e códigos estatísticos a utilizar, designadamente quanto às unidades estatísticas a inquirir, à base de referência geográfica, à base sectorial de actividade, aos produtos, mercadorias, serviços, profissões e doenças e causas de morte;
- viii. O calendário da execução das diferentes fases da realização do inquérito, nomeadamente a recolha, o processamento dos resultados e a sua disponibilização e publicação.

2. Sempre que o pedido de autorização de realização de inquéritos não venha instruído com as informações obrigatórias previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1, o presidente do INE solicita as informações em falta ou os esclarecimentos considerados necessários com vista à sua correcta apreciação.

#### Artigo 5.º

##### Decisão sobre os pedidos de registo e de autorização

1. O presidente do INE, com poderes de delegação, profere por despacho fundamentado, no prazo de 30



(trinta) dias, contados da data da entrada dos pedidos de registo de questionários estatísticos ou de autorização de realização de inquéritos estatísticos, a respectiva decisão.

2. O despacho referido no n.º 1 é sempre fundamentado, devendo conter:

- a) O número de registo do inquérito que é atribuído por numeração sequencial dentro de cada ano;
- b) O prazo de validade do registo ou de autorização, que não pode ser superior a 3 (três) anos;
- c) A obrigatoriedade de inserir no canto superior direito da primeira página dos respectivos questionários a menção de que o inquérito foi autorizado pelo INE, a indicação do respectivo número de registo e do prazo de validade atribuídos, bem como de que se trata de questionário do SEN de resposta, cujos dados recolhidos estão protegidos pelo segredo estatístico.

3. O prazo de validade referido na alínea b) do número anterior pode ser prorrogado a pedido da respectiva entidade.

Artigo 6.º

**Suspensão do prazo**

1. O prazo referido no n.º 1 do artigo anterior suspende-se quando ocorram as situações previstas nos números 2 e 3 do artigo 2.º e número 2 do artigo anterior.

2. O prazo volta a correr a partir da comunicação das respectivas informações, esclarecimentos ou introdução das alterações técnico-metodológicas.

Artigo 7.º

**Recusa do pedido**

Os pedidos referidos nos artigos 3.º e 4.º são recusados quando:

- a) O inquérito constitua uma duplicação, total ou em grau elevado, de outro já efectuado ou a efectuar por qualquer OPEs do SEN;
- b) Não forem introduzidas as alterações consideradas necessárias pelo Presidente do INE.

Artigo 8.º

**Comunicação da decisão**

O despacho proferido pelo Presidente do INE é comunicado à respectiva entidade.

Artigo 9.º

**Recurso**

1. Do despacho do presidente do INE proferido nos termos dos artigos anteriores cabe recurso para CNEST, que decide em última instância no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

2. As decisões do CNEST referidas no número anterior que dêem provimento às entidades recorrentes carecem de ser aprovadas por maioria qualificada de 2/3 (dois terço) dos vogais presentes.

Artigo 10.º

**Envio de questionários ao Instituto Nacional de Estatística**

1. Os ODINE a quem forem concedido o registo de questionários e as entidades a quem for concedida autorização para a realização de inquéritos estatísticos ficam obrigados a remeter ao INE, o mais tardar até 30 (trinta) dias antes de iniciar a respectiva recolha, dois exemplares dos questionários aprovados, na sua versão final impressa, aonde devem constar as menções referidas na alínea c) do artigo 5.º, consoante o caso.

2. Sempre que os questionários não estejam em conformidade com os termos do registo ou da autorização concedida, o presidente do INE suspende a validade do respectivo despacho e solicita a introdução das rectificações necessárias, sob pena de revogar o despacho de autorização que havia proferido e proceder à instauração de processo de contra-ordenação estatística.

Artigo 11.º

**Contra-ordenação**

A entidade que realizar inquéritos estatísticos sem observância do disposto no presente diploma é punida com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).

Artigo 12.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Janeiro de 2012.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

Promulgado em 10 de Fevereiro de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Decreto-Regulamentar n.º 1/2012**

de 17 de Fevereiro

A Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, que aprova o Sistema Estatístico Nacional (SEN), estabelece que, constituem objectivos principais do SEN, entre outros, assegurar que a actividade estatística oficial se desenvolva de forma coordenada, integrada e racional e otimizar o uso dos recursos na produção e difusão das estatísticas oficiais.



Nesse sentido, a referida lei prevê que o Instituto Nacional de Estatística (INE) pode delegar noutros serviços públicos as funções de produção e difusão das estatísticas oficiais de interesse nacional aprovadas pelo Governo, mediante programas de actividades que o INE lhe submeterá, acompanhados dos correspondentes orçamentos e do parecer do Conselho Nacional de Estatística, serviços esses que são designados Órgãos Delegados do INE.

Este diploma foi apreciado pelo Conselho Nacional de Estatística, o qual emitiu parecer favorável, mediante proposta do INE.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

É conferido ao Serviço de Estatística (SE) do departamento governamental responsável pela agricultura a qualidade de Órgão Delegado do Instituto Nacional de Estatística (ODINE), para a produção e difusão das respectivas estatísticas.

Artigo 2.º

**Funções**

1. Na qualidade de ODINE, compete ao SE as seguintes funções:

- a) Recenseamento geral da Agricultura;
- b) Estatísticas da silvicultura;
- c) Estatísticas da produção vegetal e animal;
- d) Estatísticas dos factores da produção vegetal e animal
- e) Estatísticas dos preços da produção vegetal e animal;
- f) Estatísticas sobre a situação alimentar;
- g) Outras estatísticas do sector consideradas relevantes.

2. No exercício das funções referidas no número anterior, o SE deve observar o disposto na Lei, em particular, os princípios de independência, fiabilidade, racionalidade, carga não excessiva sobre os inquiridos, autoridade estatística, segredo estatístico, coordenação estatística e acessibilidade estatística que regem a actividade dos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais do Sistema Estatístico Nacional.

Artigo 3.º

**Coordenação estatística**

1. Na qualidade de Órgão Delegado do INE, o SE pode realizar, na área das funções delegadas, as operações

estatísticas necessárias nos termos e condições técnicas estabelecidas pelo INE, em obediência ao princípio da coordenação estatística.

2. O SE fica obrigado a proceder ao registo prévio no INE dos questionários a utilizar nos inquéritos estatísticos oficiais relativos às funções delegadas.

3. O INE acompanha tecnicamente a concepção e a execução dos projectos estatísticos desenvolvidos pelo SE relativos às estatísticas delegadas.

4. O INE e o SE acordam a estratégia de difusão da informação estatística oficial produzida por este na sua qualidade de ODINE, incluindo o fornecimento da informação estatística oficial aos organismos internacionais.

Artigo 4.º

**Certificação**

1. A qualidade das estatísticas oficiais produzidas pelo SE, como ODINE, é certificada pelo INE antes de proceder à respectiva divulgação e difusão.

2. As publicações estatísticas produzidas pelo SE em resultado das funções delegadas e divulgadas nos termos do número anterior contem na respectiva capa a menção «Estatísticas Oficiais Produzidas por Delegação do Instituto Nacional de Estatística».

3. Sempre que o SE desenvolver estudos de natureza metodológica no âmbito das funções delegadas, deve dar conhecimento dos mesmos ao INE para análise técnica conjunta.

Artigo 5.º

**Confidencialidade**

1. Todos os dados estatísticos de carácter individual recolhidos pelo SE são de natureza estritamente confidencial, pelo que:

- a) Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;
- b) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;
- c) Constituem segredo profissional para todos os funcionários que deles tomem conhecimento por força das suas funções estatísticas oficiais.

2- Exceptuam-se do disposto no número anterior, os seguintes casos:

- a) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem perder o carácter confidencial para divulgação em publicações estatísticas oficiais, sob forma anónima, mediante autorização escrita dos respectivos titulares da informação;



- b) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas colectivas que sejam públicos, ou constem de fontes acessíveis ao público, por força de disposição legal, não ficam protegidos pelo segredo estatístico;
- c) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem ser cedidos a terceiros, sob forma anónima, mediante autorização expressa e fundamentada do Conselho Nacional de Estatística, caso a caso, desde que estejam em causa necessidade de:
- i. Investigação científica desenvolvida por investigadores no âmbito de instituições devidamente credenciadas ou legalmente reconhecidas, na estrita observância da adequação dos dados à investigação em causa, não excedendo as finalidades da mesma;
  - ii. Salvaguarda da saúde pública, havendo garantias de que não são utilizados para tomar uma decisão administrativa, judicial ou qualquer outra medida contra o titular dos dados.

3- O pessoal que presta serviço no SE nas funções delegadas fica obrigado:

- a) A assinar a declaração de compromisso de confidencialidade nos termos da Lei.
- b) À observância das normas do princípio do segredo estatístico, mesmo após o termo das suas funções ou vínculo laboral, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar e/ou criminal.

4- A declaração referida na alínea a) do número anterior é obrigatoriamente assinada pelo pessoal que prestar serviço no SE à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 6.º

**Instrumentos de gestão**

O SE fica obrigado a apresentar anualmente ao INE, nas datas que este fixar, para parecer do Conselho Nacional de Estatística:

- a) O Plano Anual e orçamento das actividades das funções delegadas a executar no ano seguinte; e
- b) O correspondente relatório das actividades das funções delegadas, do ano anterior.

Artigo 7.º

**Participação em reuniões**

A participação do SE em reuniões internacionais relativas às funções ora delegadas deve ser objecto de coordenação com o INE.

Artigo 8.º

**Revogação**

É revogada a Portaria n.º 8/99, de 15 de Março.

Artigo 9.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Janeiro de 2012

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

Promulgado em 10 de Fevereiro de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Decreto-Regulamentar n.º 2/2012**

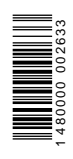
de 17 de Fevereiro

Com a aprovação da nova Lei do Sistema Estatístico Nacional pela Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, impõe-se rever os Estatutos do Instituto Nacional de Estatística, sendo inquestionável que o desenvolvimento da actividade estatística oficial passa por dotar o Instituto, enquanto órgão executivo central de produção e difusão de estatísticas oficiais do Sistema Estatístico Nacional, de instrumentos de gestão que lhe confirmam capacidade e sustentabilidade para responder à dinâmica da actividade estatística oficial no país, agora fortemente acrescida com as exigências decorrentes da passagem do país ao estágio de País de Desenvolvimento Médio.

Acresce que ao Instituto Nacional de Estatística incumbe a responsabilidade de prestar um serviço público à sociedade: Governo, agentes económicos e sociais, investigadores, estudantes e cidadãos em geral, disponibilizando informação estatística oficial assente em bases científicas, objectivas e imparciais, instrumento crucial das sociedades modernas para a tomada de decisão a todos os níveis, designadamente a nível político em que, tratando-se da formulação, a execução e avaliação de políticas públicas em áreas de elevada complexidade e sensibilidade social se não compadecem com meras actuações intuitivas ou com decisões tomadas sem uma sólida base de informação estatística oficial. O Instituto Nacional de Estatística constitui, assim, um centro de racionalidade do processo de desenvolvimento e modernização do país.

Por estas razões impõe-se adoptá-lo de um modelo de gestão de tipo empresarial com base nas seguintes premissas:

- a) Alterar a filosofia de gestão de modo que a componente económica e financeira passe a intervir clara e directamente nas decisões;



b) Conferir mobilidade aos meios e flexibilidade ao funcionamento interno e às ligações ao exterior, possibilitando a adequação da gestão e do funcionamento às características do processo de produção e difusão de estatísticas oficiais em tudo similar a um processo industrial típico;

c) Incentivar a produção das Estatísticas Oficiais na óptica dos utilizadores, repercutindo os custos nos mesmos sempre que as suas necessidades excedam o interesse geral, aliviando, deste modo, os encargos do Orçamento do Estado que deverão, tendencialmente, limitar-se à função social das Estatísticas Oficiais, a exemplo dos institutos de estatística dos países desenvolvidos.

A adopção deste modelo impõe proporcionar ao Instituto Nacional de Estatística as condições institucionais indispensáveis ao cumprimento integral das suas atribuições estatísticas oficiais definidas pela lei antes referida.

Foi ouvido o Conselho Nacional de Estatística.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 28.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Aprovação**

São aprovados os Estatutos do Instituto Nacional de Estatística em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

**Revogação**

É revogado o Decreto - Regulamentar n.º 9/2000, de 4 de Setembro.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Janeiro de 2012

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

Promulgado em 10 de Fevereiro de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**ESTATUTOS DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Natureza**

O Instituto Nacional de Estatística (INE) é o órgão executivo central de produção e difusão das estatísticas oficiais no âmbito do Sistema Estatístico Nacional (SEN), revestindo a natureza de autoridade tecnicamente independente dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º

**Superintendência**

A superintendência sobre o INE é exercida pelo Primeiro-Ministro, com a faculdade de delegação num Ministro, cabendo-lhe:

- a) Aprovar os planos plurianuais e anuais de actividades do INE e os correspondentes orçamentos, bem como os respectivos relatórios de actividades e as contas;
- b) Autorizar a assinatura de acordos de cooperação e/ou acordos de financiamento, no plano externo;
- c) Autorizar a criação de delegações do INE territorialmente desconcentradas; e
- d) Os demais actos previstos na Lei do Sistema Estatístico Nacional e nos presentes estatutos.

Artigo 3.º

**Regime**

O INE rege-se pelos presentes estatutos e por regulamentos internos aprovados pelo Conselho de Administração.

Artigo 4.º

**Sede e Representação**

1. O INE é um organismo com jurisdição em todo o território nacional, com sede na cidade da Praia.

2. O INE, mediante autorização da superintendência, pode:

- a) Criar delegações territorialmente desconcentradas;
- b) Criar associações sem fins lucrativos que prossigam fins estatísticos ou correlacionados.

3. O INE pode filiar-se ou participar em organismos afins, nacionais, estrangeiros ou internacionais.



**CAPÍTULO II**

**Objecto, atribuições e competências**

**Artigo 5.º**

**Objecto**

O INE tem por objecto o exercício de funções de concepção, recolha, processamento, apuramento, análise, difusão e coordenação de dados estatísticos oficiais que interessem ao país.

**Artigo 6.º**

**Atribuições**

1. Ao INE estão cometidas as seguintes atribuições:

- a) Produção e difusão das estatísticas oficiais de que vier a ser incumbido pelo Governo, mediante a aprovação de programas de actividades que o INE lhe submete, acompanhados dos correspondentes orçamentos e dos pareceres do Conselho Nacional de Estatística;
- b) Produção de dados estatísticos e prestação de serviços estatísticos que permitam satisfazer, em termos economicamente viáveis, outras necessidades dos utilizadores, públicos ou privados, nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem prejuízo da prossecução das atribuições referidas na alínea a).

2. O INE, enquanto órgão executivo central do SEN, assegura a prestação da informação estatística oficial aos organismos internacionais dos quais o País é Estado-membro, e às instâncias da cooperação bilateral.

3. O INE pode delegar as funções referidas na alínea a) do n.º 1, noutros serviços públicos, que são designados Órgãos Delegados do INE (ODINE).

4. O INE deve promover a realização de cursos de formação profissional destinados aos quadros do SEN visando o aprofundamento da sua especialização.

5. O INE deve promover a realização de acções de cooperação internacional nos domínios da formação e da assistência técnica, nomeadamente com os países de língua portuguesa e no âmbito das Nações Unidas, da União Europeia, e de organismos de integração e cooperação regionais e subregionais.

6. O INE deve promover bienalmente a realização de uma conferência estatística nacional.

**Artigo 7.º**

**Competências**

1. Para a prossecução das suas atribuições, compete ao INE:

- a) Conceber, recolher, tratar, analisar e difundir os dados estatísticos oficiais de interesse nacional;

- b) Realizar inquéritos, recenseamentos e outras operações estatísticas necessários à produção e difusão das estatísticas oficiais nacionais;
- c) Conservar os dados estatísticos individuais recolhidos de forma a permitir a identificação dos respectivos titulares, quer em suporte papel quer em suporte informático, durante o período de tempo necessário do ponto de vista técnico para o desempenho das suas atribuições estatísticas oficiais;
- d) Proteger e conservar de forma acessível as estatísticas oficiais produzidas, incluindo as respectivas informações estatísticas individuais, independentemente do respectivo suporte, para fins históricos, tendo presente as necessidades das gerações vindouras;
- e) Realizar, mediante prestação de serviço, inquéritos, recenseamentos e outras operações estatísticas que pontualmente lhe forem encomendados por utilizadores públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais, sem prejuízo das competências da alínea anterior;
- f) Autorizar a realização de inquéritos ou outras operações estatísticas por entidades públicas que não integram o SEN e proceder ao competente registo dos respectivos questionários utilizados;
- g) Aprovar do ponto de vista técnico-metodológico os inquéritos estatísticos oficiais dos seus Órgãos Delegados e proceder ao competente registo dos respectivos questionários utilizados;
- h) Prevenir a duplicação na recolha de dados estatísticos pelos organismos públicos;
- i) Publicar os dados estatísticos produzidos de reconhecido interesse para os utilizadores;
- j) Criar, gerir e centralizar os ficheiros de micro e macrodados, bem como de unidades estatísticas sejam pessoas singulares ou pessoas colectivas, necessários para a produção das estatísticas oficiais;
- k) Aceder à informação individualizada, incluindo dados pessoais, recolhida junto de pessoas singulares ou colectivas no quadro da sua missão por organismos da Administração Pública, instituições de direito privado que administrem serviços públicos e empresas públicas, com o objectivo de produzir as estatísticas oficiais e de garantir a coerência dos ficheiros de unidades estatísticas;
- l) Participar na concepção dos suportes dos dados administrativos referidos na alínea anterior,



designadamente dos respectivos formulários e registos, no sentido de assegurar a adopção das definições, conceitos e nomenclaturas estatísticas aprovadas pelo CNEST que favoreçam o aproveitamento dos dados administrativos para fins estatísticos oficiais;

- m) Elaborar e difundir análises e estudos, designadamente nos domínios demográfico, social, económico, ambiental e estatístico, com base nos dados estatísticos oficiais produzidos no âmbito do SEN;
- n) Editar as publicações estatísticas oficiais, bem como os questionários estatísticos oficiais e outros formulários cuja utilização seja obrigatória;
- o) Montar os meios e suportes de difusão pública das estatísticas oficiais produzidas;
- p) Publicar anualmente, com a devida antecedência, o calendário do ano seguinte das datas previsionais da disponibilização pública das diferentes estatísticas oficiais produzidas;
- q) Promover a realização de acções de formação estatística destinadas aos funcionários de todos os órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN;
- r) Organizar um sistema próprio de documentação assegurando a gestão e desenvolvimento de sistemas informáticos para difusão de informação estatística;
- s) Cooperar com organizações estrangeiras e internacionais, nos termos de protocolos acordados.

2. Compete ainda ao INE prestar ao CNEST, através do Secretário deste, o apoio técnico e administrativo de que careça no desempenho das respectivas funções.

### CAPÍTULO III

#### Órgãos e serviços

##### Secção I

##### Enunciação

##### Artigo 8.º

##### Órgãos

São órgãos do INE:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Técnico Consultivo; e
- d) O Conselho Fiscal.

##### Subsecção I

##### Presidente e Vice-Presidente

##### Artigo 9.º

##### Nomeação

1. O presidente e o vice-presidente são nomeados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Primeiro-Ministro, de entre personalidades reconhecidas pelo seu mérito científico e profissional e pela sua integridade e independência, com formação superior em estatística, economia, gestão ou engenharia.

2. O mandato do presidente e do vice-presidente tem a duração de cinco anos, sendo renovável por igual período, com o limite máximo de duas renovações.

3. O presidente e o vice-presidente são inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato, salvo nos seguintes casos:

- a) Morte ou impossibilidade física permanente ou com uma duração que se preveja ultrapassar a data do termo do mandato;
- b) Renúncia ao mandato;
- c) Falta grave de observância da lei ou dos estatutos do INE; e
- d) Violação grave dos deveres que lhes foram cometidos ou das competências previstas no artigo 10.º.

4. No caso de vacatura por um dos motivos previstos no n.º 3, a vaga deve ser preenchida no prazo de 30 dias após a sua verificação, nos termos previstos no n.º 1.

##### Artigo 10.º

##### Competências do presidente

1. Compete ao presidente:

- a) Definir a actuação do INE, estabelecendo processos seguros de qualidade para as estatísticas oficiais, incluindo um programa de revisões dos principais indicadores estatísticos pelo menos quinquenalmente e com o envolvimento de peritos externos sempre que fundamentamente necessário;
- b) Promover a integridade e a validade das estatísticas oficiais através de uma avaliação e investigação sistemáticas, assumindo a responsabilidade pelas definições e metodologias das estatísticas oficiais;
- c) Estabelecer e manter mecanismos para tomar em conta as opiniões dos utilizadores e dos inquiridos no processo da definição de prioridades;
- d) Avaliar a conformidade dos custos das empresas e autoridades para responder aos inquéritos estatísticos oficiais e velar pela minimização da respectiva carga sobre os inquiridos;



- e) Assegurar a criação e a gestão dos ficheiros informatizados de microdados e macrodados, incluindo dados pessoais, bem como de unidades estatísticas que integrem as populações objecto de inquirição estatística oficial necessários à actividade estatística oficial;
- f) Aceder à informação individualizada, incluindo dados pessoais, recolhida junto de pessoas singulares ou colectivas no quadro da sua missão por organismos da Administração Pública, instituições de direito privado que administrem serviços públicos e empresas públicas, com o objectivo de produzir as estatísticas oficiais e de garantir a coerência dos ficheiros de unidades estatísticas;
- g) Assegurar a participação do INE na concepção dos suportes dos dados administrativos, designadamente dos respectivos formulários e registos administrativos, no sentido de assegurar a adopção das definições, conceitos e nomenclaturas estatísticas aprovadas pelo CNEST;
- h) Preparar quinquenalmente um programa de trabalho plurianual e preparar anualmente um programa de trabalho de acordo com as directrizes gerais da actividade estatística oficial definidas pelo CNEST, e submete-los a parecer do CNEST para aprovação pelo Governo;
- i) Autorizar o intercâmbio de microdados e macrodados do INE com os demais Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais que fundamentamente forem necessários para a produção das respectivas estatísticas oficiais;
- j) Promover a cooperação internacional em matérias estatísticas e assegurar uma contribuição efectiva para desenvolvimentos estatísticos internacionais;
- k) Determinar os métodos pelos quais os estudos incluídos nos programas de trabalho são realizados e a maneira como os resultados desses estudos são publicados.

2. Compete ainda ao Presidente, presidir e dirigir as reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Técnico Consultivo;

3. Representar o INE em juízo e fora dele;

4. O presidente pode, por despacho, delegar parte das suas competências no vice-presidente.

Artigo 11.º

**Competências do vice-presidente**

Compete ao vice-presidente:

- a) A coordenação técnica e de objectivos da actividade estatística do INE e dos seus Órgãos Delegados, na dependência directa do Presidente;

- b) Coadjuvar o presidente no exercício das suas competências;
- c) Superintender os serviços que lhe sejam fixados pelo presidente em Ordem de Serviço; e
- d) As demais competências que lhe forem delegadas pelo presidente em Ordem de Serviço.

Artigo 12.º

**Substituição**

1. Nas suas faltas e impedimentos o presidente é substituído pelo vice-presidente, dando do facto conhecimento prévio ao Ministro de superintendência.

2. Na impossibilidade da comunicação referida no número anterior a mesma cabe ao vice-presidente.

Subsecção II

**Conselho de Administração**

Artigo 13.º

**Natureza e funções**

1. O Conselho de Administração é o órgão de coordenação horizontal que faz o acompanhamento das orientações gerais e da execução da política de gestão do INE em sede administrativa e financeira.

2. Compete ao Conselho de Administração, no âmbito da orientação e gestão do INE:

- a) Definir a orientação geral e as políticas de gestão, velando pela sua aplicação;
- b) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade do INE, designadamente responsabilizando os diferentes serviços pela boa utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos;
- c) Aprovar os projectos dos planos plurianuais e anuais de actividades e dos respectivos orçamentos;
- d) Aprovar os relatórios anuais de actividade;
- e) Supervisionar a execução dos instrumentos de gestão provisional e a gestão dos recursos humanos;
- f) Nomear os representantes do INE em organismos exteriores, nacionais e internacionais;
- g) Aprovar os regulamentos internos sobre:
  - i) Contabilidade;
  - ii) realização de concursos relativos ao pessoal;
  - iii) descrição de funções dos postos de trabalho;
  - iv) avaliação e gestão de desempenho profissional;
  - v) deslocações em serviço;





- vi) ajudas de custo;
- vii) abono para falhas;
- viii) critérios e atribuição e montante do prémio de inovação, e
- ix) exercício de funções em comissão de serviço;
- h) Praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação dos presentes estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços que lhe sejam propostos pelo presidente;
- i) Designar um secretário a quem cabe certificar os actos e deliberações;
- j) Aprovar o seu regulamento interno; e
- k) O mais que lhe for cometido por lei, pelos presentes estatutos e seus regulamentos internos.

Artigo 14.º

**Constituição**

O Conselho de Administração é composto pelo presidente, que preside, pelo vice-presidente e por um titular de funções orgânicas de 1ª linha, nomeado pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 15.º

**Funcionamento**

1. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente, estando presente a maioria dos seus membros, incluindo o presidente.
2. O Conselho de Administração reúne-se em sessão ordinária quinzenalmente e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente.
3. Das reuniões do Conselho de Administração são lavradas actas por quem for designado para o efeito, e delas constam a identificação dos presentes, as referências aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação das votações e declarações de votos proferidas.
4. O presidente pode opor o seu veto às deliberações do Conselho de Administração em que seja vencido e que repute contrárias à lei, aos Estatutos e regulamentos do INE ou ao interesse do Estado, as quais ficam suspensas até à decisão do Primeiro-Ministro, e se consideram anuladas se não forem por este confirmadas no prazo de oito dias úteis após a sua comunicação pelo presidente.

Subsecção III

**Conselho técnico consultivo**

Artigo 16.º

**Natureza e funções**

1. O Conselho Técnico Consultivo é o órgão de consulta do presidente para as actividades do INE.

2. No âmbito das suas competências, cabe ao Conselho Técnico Consultivo pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo presidente para parecer.

Artigo 17.º

**Constituição**

1. O Conselho Técnico Consultivo integra:

- a) O Presidente, que preside;
- b) O Vice-Presidente;
- c) Os titulares de funções orgânicas de 1ª linha; e
- d) Um representante do BCV e um representante de cada um dos ODINE.

2. Os membros referidos nas alíneas c) do número anterior são convocados pelo presidente em função das matérias a tratar.

3. Podem participar nas reuniões do Conselho Técnico Consultivo, com direito à palavra e sem direito a voto, técnicos do INE, a convite do presidente.

4. Podem igualmente ser convidados pelo presidente a participar nas reuniões do Conselho Técnico Consultivo, com direito à palavra mas sem direito a voto, estaticistas, investigadores e outros técnicos de reconhecida competência e idoneidade, tanto nacionais como estrangeiros.

Artigo 18.º

**Funcionamento**

1. O Conselho Técnico Consultivo reúne-se sempre que convocado pelo presidente.

2. Das reuniões do Conselho Técnico Consultivo, são lavradas actas por quem para o efeito for designado, e delas constam a identificação dos presentes, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a expressa indicação do sentido dos votos produzidos e das declarações de votos proferidas.

Subsecção IV

**Conselho fiscal**

Artigo 19.º

**Natureza e funções**

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do INE.

2. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- b) Emitir parecer sobre o projecto de orçamento do INE, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;



- c) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- d) Emitir parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis, bem como sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- e) Manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- f) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- g) Propor ao Primeiro-Ministro a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente; e
- h) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo presidente do INE, pelo Tribunal de Contas e por outras entidades que integram o controlo interno da Administração Financeira do Estado.

3. O prazo para a elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 15 (quinze) dias a contar da data da recepção dos documentos a que respeitam.

4. Para o exercício das suas competências, o Conselho Fiscal tem direito a:

- a) Obter do presidente do INE e do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que reputar necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação do INE, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários; e
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

Artigo 20.º

**Nomeação, constituição, mandato e remuneração**

1. O Conselho Fiscal é nomeado por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, obrigatoriamente de entre auditores certificados.

2. Os membros do Conselho Fiscal não podem ter exercido actividades remuneradas no INE nos últimos 2 anos antes do início das suas funções e não podem exercer actividades remuneradas no INE durante os 3 anos que se seguirem ao termo das suas funções.

3. O Conselho Fiscal é composto por 3 (três) membros, um dos quais exerce as funções de presidente e os restantes de vogais.

4. O mandato do Conselho Fiscal tem a duração de 3 (três) anos e é renovável uma única vez por Despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

5. A remuneração do Conselho Fiscal é aprovada por Despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 21.º

**Funcionamento**

1. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de qualquer dos vogais.

2. São deveres dos membros do Conselho Fiscal:

- a) Exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial; e
- b) Guardar sigilo dos factos de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções.

Secção II

**Serviços**

Artigo 22.º

**Serviços centrais e delegações**

1. O INE compreende Serviços Centrais, podendo criar Delegações desconcentradas mediante autorização do Primeiro-Ministro.

2. A estruturação, as atribuições e o funcionamento dos serviços do INE são estabelecidas por ordem de serviço do Conselho de Administração sob proposta do presidente.

3. O Conselho de Administração pode criar equipas de trabalho temporário ou uma antena local, por proposta do presidente.

**CAPITULO IV**

**Gestão patrimonial e financeira**

Artigo 23.º

**Património**

1. O património do INE é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações recebidos ou adquiridos no exercício ou por causa da sua actividade.

2. O Conselho de Administração pode administrar e dispor do património nos termos da lei.

Artigo 24.º

**Receitas**

1. Constituem receitas do INE:

- a) As dotações orçamentais atribuídas pelo Estado para fazer face às suas atribuições e às do CNEST e do Conselho Fiscal;
- b) As quantias ou valores cobrados pela prestação de serviços a entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;



- c) As somas provenientes da venda das publicações e outros produtos estatísticos;
- d) Os rendimentos dos bens e direitos que possuir ou fruir a qualquer título;
- e) Os quantitativos resultantes dos bens que tenham sido abatidos do seu património;
- f) Os saldos verificados de anteriores gerências;
- g) As subvenções, legados ou doações efectuadas por quaisquer entidades;
- h) Os montantes que lhe forem atribuídos através de programas de cooperação bilateral ou multilateral; e
- i) Quaisquer outras rendas que por lei, contrato ou a outro título, lhe sejam atribuídas.

2. Ao INE é vedado contrair empréstimos, sem prejuízo do recurso a outras operações financeiras de suporte ao investimento, nomeadamente locação financeira e aluguer operacional.

Artigo 25.º

**Financiamento**

1. O financiamento das atribuições definidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 6º, enquanto missão de serviço público do INE, é assegurado pelo Estado nos seguintes moldes:

- a) Inscrição de verbas no orçamento da Chefia do Governo, para fazer face às despesas de funcionamento, investimento e desenvolvimento inerentes à produção e difusão das estatísticas oficiais nacionais, a pagar como receita própria do INE através da celebração de contratos-programa anuais e plurianuais com o Governo;
- b) Transferência por duodécimos para o orçamento privativo do INE das verbas referidas na alínea anterior, que podem ser antecipadas sempre que as circunstâncias fundamentadamente o exigirem.

2. Os projectos dos contratos-programa referidos na alínea a) do número anterior são submetidos pelo INE à aprovação do Primeiro-Ministro no mês de Junho do ano anterior.

3. A antecipação dos duodécimos referida na alínea b) do número anterior, até ao limite de 3 (três) duodécimos, é autorizada pelo Ministro das Finanças mediante proposta do INE devidamente fundamentada apresentada pelo menos 60 (sessenta) dias antes do início do mês em que se pretende a concessão da antecipação.

4. Os encargos do INE com a realização de inquéritos ou outros trabalhos estatísticos são suportados pelas entidades que os encomendarem, constituindo receitas próprias do INE encaixadas directamente no seu orçamento privativo.

Artigo 26.º

**Despesas**

1. Constituem despesas do INE:

- a) As que resultem dos encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas atribuições e actividades, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens e equipamentos de serviço de que careça para o efeito;
- b) Os gastos derivados da sua representação em organismos ou associações do foro estatístico nacionais, estrangeiras e internacionais a que tenha aderido;
- c) Os encargos com o funcionamento do Conselho Nacional de Estatística e do Conselho Fiscal.

2. O Conselho de Administração pode autorizar despesas em conformidade com o previsto no regulamento da Lei das Aquisições Públicas.

Artigo 27.º

**Fiscalização e auditoria**

1. O INE está sujeito à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas, bem como a fiscalização da Inspeção Geral das Finanças.

2. O Primeiro-Ministro pode submeter a gestão e as contas do INE a auditoria externa idónea, por sua iniciativa ou sob proposta do Conselho Fiscal.

Artigo 28.º

**Prestação de conta**

1. O INE deve apresentar os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Balancete trimestral de execução de receitas e despesas, com a identificação das respectivas fontes de financiamento;
- b) Relatório anual de actividades; e
- c) Conta anual de gerência.

2. O relatório e contas anuais, acompanhados de relatório e parecer do Conselho Fiscal, são submetidos, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam:

- a) À aprovação do Primeiro-Ministro e a visto do Ministro das Finanças; e
- b) À aprovação do Tribunal de Contas.

Artigo 29.º

**Gestão patrimonial, financeira e organização da contabilidade**

1. O INE deve adoptar o Sistema Integrado de Gestão Orçamental e Financeira (SIGOF) na preparação e execução do seu orçamento.



2. A gestão patrimonial e financeira do INE, bem como a organização da sua contabilidade rege-se pelas normas do Plano Nacional da Contabilidade Pública.

Artigo 30.º

**Sistema de indicadores de desempenho**

O INE deve, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação dos presentes Estatutos, implementar um sistema coerente de indicadores de desempenho que reflecte o conjunto das actividades prosseguidas e dos resultados obtidos, o qual engloba indicadores de economia, eficiência, eficácia e qualidade.

**CAPITULO V**

**Recursos humanos**

Artigo 31.º

**Quadro de Pessoal**

O INE dispõe de um quadro de pessoal aprovado por Decreto – Regulamentar, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 32.º

**Estatuto, carreiras e remunerações**

1. O estatuto do pessoal e o regulamento das carreiras profissionais são aprovados por Decreto-Regulamentar, sob proposta do Conselho de Administração.

2. O sistema de remunerações é aprovado por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Conselho de Administração.

3. O pessoal do INE rege-se pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho.

Artigo 33.º

**Horário de trabalho**

O horário de trabalho é aprovado por Decreto – Regulamentar, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 34.º

**Avaliação de desempenho**

1. Anualmente todos os funcionários ao serviço do INE são objecto de uma avaliação do desempenho profissional, ficando excluídos:

- a) O pessoal em regime de prestação de serviço ou regime análogo; e
- b) Os funcionários cuja ausência anual seja superior a 6 (seis) meses consecutivos, salvo se a ausência decorrer de acidente de trabalho.

2. A avaliação do desempenho profissional rege-se por um regulamento interno a aprovar pelo Conselho de Administração, sob proposta do Presidente.

3. A avaliação de desempenho é obrigatoriamente considerada na progressão nas carreiras nos termos que forem definidos no estatuto de pessoal.

Artigo 35.º

**Regime fiscal e de previdência**

1. As remunerações do pessoal do INE estão sujeitas a tributação, nos termos da lei.

2. O pessoal do INE fica sujeito ao regime de previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 36.º

**Comissão de Serviço**

1. O INE pode, sempre que a optimização do desempenho assim o exija, promover a afectação de trabalhadores da Administração Pública, de serviços autónomos, de fundos autónomos e de institutos públicos ou de empresas públicas, os quais em regime de comissão de serviço exercem funções no seu quadro, mantendo todos os direitos inerentes ao quadro de origem.

2. Os trabalhadores em comissão de serviço, nos termos do n.º 1, podem optar pelo vencimento auferido no quadro de origem ou pelo que corresponder às funções que passarem a desempenhar, constituindo o seu pagamento, em qualquer dos casos, encargo do INE.

Artigo 37.º

**Afectação**

1. Por despacho do Primeiro-Ministro, mediante proposta do INE, podem ser destacados especialistas do INE, para o exercício de funções técnicas nos ODINE, por períodos de até 3 (três) anos renováveis.

2. Os técnicos do INE destacados nos termos do número anterior:

- a) Reportam trimestralmente ao presidente um relatório com as actividades desenvolvidas, bem como com eventuais constrangimentos enfrentados e propostas visando ultrapassá-los;
- b) Auferem os vencimentos e beneficiam das regalias do pessoal do INE, sendo os respectivos encargos suportados pelo orçamento do INE.

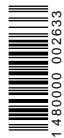
Artigo 38.º

**Confidencialidade**

1. O pessoal do INE fica obrigado a assinar uma declaração de compromisso de confidencialidade nos termos da lei.

2. O pessoal do INE fica obrigado a observar as normas relativas ao princípio do segredo estatístico, obrigação que se mantém após o termo das suas funções no INE, e cuja violação faz incorrer os infractores em responsabilidade disciplinar grave, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis por violação do segredo profissional.

3. A declaração referida no n.º 1 é obrigatoriamente assinada pelo pessoal que prestar serviço no INE à data da entrada em vigor dos presentes estatutos.



1480000 002633

**CAPITULO VI**

**Disposições diversas e finais**

Artigo 39.º

**Vinculação**

1. O INE obriga-se pela assinatura do seu presidente.
2. Para efeitos de movimentação de fundos são necessárias pelo menos duas assinaturas, sendo obrigatória a do Presidente ou substituto que designar por despacho.
3. Para os actos de mero expediente que não constituam o INE em obrigação, basta a assinatura de um membro do Conselho de Administração designado por este por proposta do presidente.

Artigo 40.º

**Nulidade obrigacional**

O INE não pode ser obrigado em actos ou contratos estranhos às suas atribuições sob pena de nulidade e sem prejuízo do adequado procedimento a que der lugar.

Artigo 41.º

**Contrato de Prestação de Serviço**

1. O INE pode celebrar contratos de prestação de serviços com entes públicos ou privados nacionais e estrangeiros, para realizar trabalhos estatísticos ou estudos, desde que consentâneos com as suas atribuições.
2. Os entes referidos no número anterior, ficam obrigados a assinar uma declaração de compromisso de confidencialidade.

Artigo 42.º

**Regulamentação**

O Governo aprova, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor dos presentes estatutos, os seguintes instrumentos de gestão:

- a) O quadro privativo do pessoal, nos termos do artigo 31.º;
- b) O sistema de remunerações, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º;
- c) O Estatuto do pessoal; e
- d) O regulamento das carreiras profissionais.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Resolução n.º 9/2012**

de 17 de Fevereiro

A Inspeção-Geral das Obras Públicas e Particulares, enquanto serviço central do Ministério das Infra-estruturas e Economia Marítima, rege-se pelas disposições aplicáveis aos serviços integrados do Estado.

No entanto, entende o Governo que face à relevante missão de interesse público prosseguida por esse serviço

nas áreas de fiscalização das actividades da construção e do sector imobiliário justifica-se atribuir-lhe, nos termos do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho, autonomia administrativa e financeira circunscrita à cobrança e utilização das receitas geradas pela cobrança de taxas pelo licenciamento e respectivas vicissitudes das actividades de construção civil, mediação e angariação imobiliárias, promoção imobiliária e actividade comercial de administração de condomínios e pelo produto de coimas aplicadas no âmbito da fiscalização dessas actividades.

O produto das taxas cobradas pelas actividades antes referidas e 40% (quarenta por cento) das coimas aplicadas no âmbito da sua fiscalização são, de acordo com os artigos 52.º e 55.º do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro, os artigos 32.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 57/2010, de 6 de Dezembro, os artigos 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 58/2010, de 6 de Dezembro e os artigos 28.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 59/2010, de 6 de Dezembro, afectos à Inspeção-Geral das Obras Públicas e Particulares para a constituição de fundo de fiscalização da actividade de construção, da actividade imobiliária e da administração de condomínios.

Deste modo, impõe-se atribuir autonomia administrativa e financeira à Inspeção-Geral das Obras Públicas e Particulares, pois constitui, indubitavelmente, um instrumento que lhe possibilita uma actuação mais eficaz no âmbito da fiscalização das actividades de construção civil, mediação e angariação imobiliárias, promoção imobiliária e actividade comercial de administração de condomínios.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Concessão de autonomia administrativa e financeira**

É concedida autonomia administrativa e financeira à Inspeção-Geral de Obras Públicas e Particulares circunscrita à cobrança e utilização das receitas destinadas à constituição do fundo de fiscalização das actividades da construção, da mediação imobiliária, da promoção imobiliária e da actividade comercial de administração de condomínios.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 2011.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



**Resolução n.º 10/2012**

de 17 de Fevereiro

Em Cabo Verde existe uma tradição consolidada de organização de festas na quadra carnavalesca. Apesar de não constar da lista de feriados obrigatórios estabelecidos por lei, tem sido prática a concessão de tolerância de ponto nesse período.

Compete ao Governo dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, civil ou militar, e superintender na administração indirecta, bem como exercer tutela sobre a administração autónoma.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Tolerância de ponto**

1. É concedida tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais, nos seguintes termos:

- a) Em todas as Ilhas, com excepção de São Vicente, a partir das 12,00 horas do dia 21 de Fevereiro e durante todo o dia 22 de Fevereiro de 2012;
- b) Na Ilha de São Vicente, durante todo o dia 21 de Fevereiro e das 8,00 às 12,00 horas do dia 22 de Fevereiro de 2012.

2. O horário de funcionamento e de comparência dos funcionários e agentes é das 8,00 às 12,00 horas e das 13,00 às 17,00 horas.

Artigo 2.º

Exclusão

Estão excluídos do âmbito de aplicação da presente Resolução, os profissionais das Forças Armadas, da Polícia Nacional, dos estabelecimentos de saúde, dos guardas e vigilantes, bem como os profissionais dos serviços que laboram em regime ininterrupto e cuja presença se torne imperiosa.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

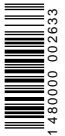
A presente Resolução entra em vigor no dia 21 de Fevereiro de 2012.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros em 16 de Fevereiro de 2012

*José Maria Pereira Neves.*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*



**I SÉRIE  
BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**